



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça José Alves de
Carvalho, nº15, Centro,
Bahia

Telefone



Horário



Segunda a sexta-feira,
08:00 as 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



ITAGUAÇU DA BAHIA

ACESSE:
WWW.ITAGUACUDABAHIA.BA.GOV.BR



Diário Oficial do
MUNICÍPIO



RESUMO

LEIS

- LEI COMPLEMENTAR Nº 519-2021
- LEI COMPLEMENTAR Nº 520-2021
- LEI COMPLEMENTAR Nº 521-2021
- LEI COMPLEMENTAR Nº 522-2021

DECRETOS

- DECRETO Nº 111-2021





LEI COMPLEMENTAR N.º 519/2021, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais e com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 8º, § 5º, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 e ainda com fundamento nos arts. 51, 52, Parágrafo Único, VI, 53, I, II, III, e 72, I da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal Direta ou Indireta poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei, sob o Regime Especial de Direito Administrativo – REDA.

§1º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I- atender os termos de convênios, programas, acordos ou ajustes celebrados entre o Município e órgãos ou entidade federais, estaduais, municipais ou entidades não-





governamentais para execução de serviços, durante o período de vigência do programa, acordo ou ajuste;

II- execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto Municipal para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Poder Executivo Municipal;

III- Assistência a situações de emergência e calamidade pública; IV- Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

V- Admissão de professor substituto;

VI- Prestação de serviços, cuja não-execução possa implicar em prejuízo para a Administração Pública, paralisação ou deficiência do funcionamento administrativo, ou ainda, solução de continuidade ao atendimento e à saúde da população;

VII- Desenvolvimento de programa ou projeto custeado através de financiamento multilateral criado pela União, pelo Estado, por Município consorciado ou por consórcio intermunicipal;

VIII- Atender a área da educação do Município, especialmente ao magistério e à administração escolar;

IX- Atender a área de saúde, especialmente o funcionamento do Hospital, UBS's (Unidades Básicas de Saúde), dos postos médicos do Município, NASF (Núcleo de Apoio à Saúde da Família), SAMU (Serviço de Atendimento Médico de Urgência) e outros Programas da Secretaria de Saúde, a exemplo de vigilância epidemiológica, sanitária e os programas da Atenção Básica;

X- Atender a programas na área de Assistência Social, especialmente na manutenção dos serviços e no combate à calamidade pública;

XI- Decorrentes da necessidade de frentes de serviços para atender emergências sociais;

§2º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso VI far-se-á para suprir a necessidade de docente em unidade escolar, criada ou em decorrência de vacância do cargo público, afastamento para capacitação, tratamento de saúde, licenças e exercício da função em unidade escolar multisseriada ou nucleada com duração temporária;





§3º - A contratação poderá ser precedida, quando necessário, de análise curricular, entrevista, referências, comprovação de habilitação ou de experiência, pesquisa de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental;

Art. 2º - No caso específico de programas ou projetos custeados através de financiamento tripartite ou bipartite, criados pela União ou pelo estado da Bahia, bem como na celebração de convênios, a Administração Municipal poderá adotar política salarial diferenciada, de acordo com as características e peculiaridades do programa, projeto ou convênio, bem como celebrar, em continuidade, novo contrato temporário pelo prazo que durar o programa, projeto ou convênio, com os profissionais que já foram submetidos a anterior capacitação por parte do Estado ou da União;

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado de até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, vedada a prorrogação para além de 31 de dezembro de 2024;

Art. 4º. Fica mantido o salário mínimo proporcional para os contratos que tenham como pré-requisito a escolaridade média ou de nível fundamental e com jornada de até 04 (quatro) horas diárias;

Art. 5º. Fica também mantido e/ou repristinado o Programa de Serviço Temporário para a Zona Rural do Município (PSTRural), criado pela Lei nº 387/2013, com natureza jurídica de prestação de serviço civil, especificamente para as atividades de Auxiliar de Serviços Gerais (merendeira e zelador), com jornada a tempo parcial de até 04 (quatro) horas, de segunda a sexta-feira, e de 02 (duas) horas aos sábados e/ou domingos, de acordo com opção do contratado, com remuneração na base do salário mínimo-hora, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário;

Art. 6º. Invocando os princípios da responsabilidade social, da continuidade dos serviços públicos e direito e garantia fundamental à assistência social, à educação e à saúde, fica também autorizada a contratação excepcional, temporária, extraordinária e direta de

Rua José Alves de Carvalho, nº 15 – Centro, CEP: 47.440-000
C.N.P.J (MF) 16.445.843/0001-31 Fone (74) 3644-1041 Email: pmidab@gmail.com





Médicos, Psicólogos, Psiquiatras, Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, Dentistas, pedagogos e psicopedagogos, nutricionistas, fisioterapeuta, farmacêutico, fonoaudiólogo, assistentes sociais, Agentes de Saúde e de Endemias, motoristas com curso de primeiros socorros e habilitados para serviço de urgência e emergência, Auxiliar de Serviços Gerais, agentes de portaria exclusivamente para área de saúde, e professores estes com carga horária de 20 (vinte) horas;

Art. 7º. Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I – Receber atribuições ou funções não previstas nos respectivos contratos;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

§1º - A inobservância do disposto nos Incisos I e II, deste artigo, importará na rescisão do respectivo contrato;

§2º - Considera-se nulo de pleno direito o contrato realizado em detrimento do que dispõe o Inciso II, deste artigo;

Art. 8º. As infrações disciplinares do pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo sumário, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 9º. O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais;

Art. 10º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I – Pelo término contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;

Parágrafo Único – A extinção do contrato por iniciativa da Administração importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base, se rescindido antes de 03 (três) meses; de uma indenização

Rua José Alves de Carvalho, nº 15 – Centro, CEP: 47.440-000
C.N.P.J (MF) 16.445.843/0001-31 Fone (74) 3644-1041 Email: pmidab@gmail.com





correspondente a um salário-base, se rescindido após 03 (três) meses e antes de 06 (seis) meses, e de uma indenização correspondente ao dobro do salário-base, se rescindido a partir do sétimo mês integral, no último caso a ser paga em duas parcelas;

Art. 11º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às devidas anotações na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária anual;

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito, em 25 de janeiro de 2021

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal



**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015**LEI COMPLEMENTAR Nº 520/2021 DE 25 DE JANEIRO DE 2021.**

Concede isenção de TLL e TLF previstas na Lei nº 345, de 30 de junho de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaguaçu da Bahia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica concedida a isenção da Taxa de licença de Localização TLL e da Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para as atividades abaixo listadas, para as empresas que se instalarem no município no prazo de 04 (quatro) anos, a partir da vigência da presente Lei.

- a) SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES;
- b) ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS
- c) ALUGUÉIS NÃO IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS
- d) SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
- e) AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
- f) AGÊNCIA DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE FERRAGEM
- g) SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS
- h) ATIVIDADE JURÍDICAS CONTABILIDADE E AUDITORIA
- i) ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL
- j) SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS
- k) PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- l) PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO
- m) ATIVIDADES VETERINÁRIAS

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, em 25 de Janeiro de 2021.

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal



**Estado da Bahia****Prefeitura Municipal de Itaguaçu da Bahia**Praça José Alves de Carvalho, nº15 - Centro - 47440-000 – Itaguaçu da Bahia
C.N.P.J. (MF) 16.445.843/0001-31 – Fone (74) 644-1056/1015**LEI COMPLEMENTAR Nº 521/2021 DE 25 DE JANEIRO DE 2021.**

Altera dispositivos da Lei nº 345, de 30 de junho de 2010, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Itaguaçu da Bahia e dá outras providências.

Art. 1º - Fica incluído o item 5, da Tabela de Receita II, da Lei Complementar 345/2010, como segue:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%
05.	Atividades da área de saúde do item 4 da lista de serviços anexa a esta lei, Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	2

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, em 25 de Janeiro de 2021.

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal





LEI N.º 522/2021, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

“ Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênios, contratos , acordos, consórcios, ajustes, termos de parceria e/ou outros instrumentos de interesse público, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA

BAHIA, no uso de suas atribuições Constitucionais e Legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, com ou sem contrapartida, a celebrar convênios, contratos, acordos , consórcios , ajustes, termos de parcerias e/ou outros instrumentos de interesse público , nos vários níveis de Governo, com Entes da Administração Pública Direta e Indireta, e ainda com instituições ou entidades de direito privado sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, social, associativa, esportiva ou cultural, e Organizações da Socais e/ou Organizações Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Itaguaçu da Bahia, 25 de Janeiro de 2021.

Adão Alves de Carvalho Filho

Prefeito Municipal

**Rua José Alves de Carvalho, nº 15 – Centro, CEP: 47.440-000
C.N.P.J (MF) 16.445.843/0001-31 Fone (74) 3644-1041 Email: pmidab@gmail.com**





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

Pç. José Alves de Carvalho, nº. 15 - Centro – CEP: 47440-000

CNPJ: 16.445.843/0001-31

DECRETO MUNICIPAL Nº 111, DE 04 DE JANEIRO DE 2021.

Nomeia **OFICIAL GABINETE SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS** dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 72, incisos V, VII e XIII da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1º - Nomear (a) a Sr^o(a) **JOÃO DOS REIS NETO, OFICIAL GABINETE SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, com as vantagens e vencimentos inerentes ao Cargo.

Art.2º - Este Decreto entrará em vigor a partir de sua data de publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 04 de janeiro de 2021.

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA

Pç. José Alves de Carvalho, nº. 15 - Centro – CEP: 47440-000

CNPJ: 16.445.843/0001-31



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/327A-FE70-FB46-BB6C-D0AC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 327A-FE70-FB46-BB6C-D0AC



Hash do Documento

251f7d14de87b2a1a788e8ff07037412f783b5c00cc2a3a0b7adb06686f2b0c9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/01/2021 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 26/01/2021 15:04 UTC-03:00